DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 627/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8707/2014
PROTOCOLO	: 1498892
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 96/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2014
CONTRATADA	: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 85.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 96/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 56/2014, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, cujo objeto é a aquisição de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado Quente), para ser utilizado nas ações de tapa-buracos e recuperação de asfalto danificado nas vias públicas urbanas do município, no valor de R$ 85.800,00 (oitenta e cinco mil e oitocentos reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-12959/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15574/2014, opinou pela regularidade e legalidade das duas primeiras fases do contrato.

III - VOTO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 56/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 96/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para a análise dos atos de execução do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 15ª Sessão Ordinária, de 8 de setembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 15, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 56/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS; bem como declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 96/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas

João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn